



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.728
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Tomador: Secretaria de Estado de Saúde
Responsáveis: Centro de Recuperação de Dependência Química - Município de Lagoa Santa – representado por Felipe Cesar Figueiredo Vieira
Ana Carolina Figueiredo Vieira – Presidente da Entidade e signatária do Convênio nº 1883/2012

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, em virtude da intempestividade na prestação de contas, da rejeição das contas apresentadas e da falta da comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1883/2012 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa/MG.
2. O Convênio nº 1883/2012 (fls. 97/105) assinado em **14/12/2012**, teve por objeto a transferência de recursos financeiros no valor de **R\$ 226.000,00** para aquisição de um micro-ônibus, visando ao fortalecimento técnico-operacional e ao atendimento ao Sistema Único de Saúde com **vigência até 18/03/2014** (1º TA - fls. 116/117), devendo a prestação de contas ser apresentada até **17/05/2014** (sessenta dias após a vigência).
3. O *Relatório nº 05/2019* da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 263/272) concluiu pela não aprovação das contas, imputando aos responsáveis - Centro de Recuperação de Dependência Química e sua Presidente à época Ana Carolina Figueiredo Vieira, a restituição aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 359.392,50 (valor atualizado até fevereiro/2019).
4. A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 278/284, opinando pela citação do Centro de Recuperação de Dependência Química, representado pelo Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, e Ana Carolina Figueiredo Vieira, Presidente da Entidade e signatária do Convênio à época.
5. Citados, os responsáveis não se manifestaram conforme *Certidão de não Manifestação* à fl. 296.
6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
7. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Busca-se o exame de legalidade dos atos praticados pela Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa, em virtude da apresentação intempestiva da prestação de contas e da falta da comprovação dos gastos referentes aos recursos repassados por meio do Convênio nº 1883/2012, que ora se encontram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas por força da instauração de Tomada de Contas Especial apresentada perante essa Egrégia Corte.

9. Pelo 1º Termo Aditivo (fls. 116/117), a vigência do Convênio nº 1883/2012 foi prorrogada até 18/03/2014, com prazo até **17/05/2014**, a fim de que o beneficiário apresentasse a prestação de contas, nos termos da cláusula quinta – da vigência (fl. 99).

10. Considerando a data do protocolo desta Tomada de Contas Especial nesse Tribunal (19/01/2019), verifica-se que o prazo prescricional foi interrompido, não havendo que se falar de prescrição da pretensão punitiva, conforme determina ao **art. 110-C da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, *in verbis*:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

II.1. Quanto ao valor do dano apurado (*quantum debeatur*)

11. A Comissão de Tomada de Contas Especial, ao apreciar a prestação de contas referentes ao Convênio nº 1883/2012, verificou a ocorrência de diversas irregularidades (fl.269), a saber:

- a prestação de contas foi apresentada fora do prazo legal – violação do art. 12, inciso IV, do Decreto estadual nº 43.635/2003 e da cláusula nona do Convênio nº 1883/2012;
- não justificativa da razão da escolha do fornecedor e do preço – violação do art. 20, Parágrafo único, incisos I e II, do Decreto estadual nº 43.635/2003;
- não apresentação do extrato bancário da conta corrente e da aplicação financeira, desde o recebimento dos recursos até a data da última movimentação - violação do art. 25, §1º, incisos I e II, do Decreto estadual nº 43.635/2003;
- não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, do Relatório de Execução Físico-financeiro, da relação dos bens adquiridos; apresentação de forma incorreta de Relatório Fotográfico – ausência das fotos dianteiras e das laterais - violação do art. 26, incisos IV, V, VIII e XIV, do Decreto estadual nº 43.635/2003;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- ausência do espelho de cheque microfilmado;
- não identificação dos signatários competentes na aquisição de veículo - violação do art. 27 do Decreto estadual nº 43.635/2003.

12. Segundo a Comissão de Tomada de Contas Especial, para que a prestação de contas tenha sucesso na sua aprovação, faz-se necessário que a execução do convênio tenha ocorrido de forma regular e correta. Mas, diante da documentação apresentada pelo conveniente, **não se pode comprovar se os recursos utilizados na compra do veículo foram originários do Convênio nº 1883/2012** (fl. 270 e fl. 272).

13. Assim, concluiu que **o valor do dano ao erário corresponde à totalidade do valor repassado à Entidade.**

14. Citados nestes autos, os responsáveis não apresentaram defesa, embora o Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, atual representante da Entidade e irmão da então Presidente Ana Carolina Figueiredo Vieira – pessoalmente estranho à presente relação jurídica, tenha tomado conhecimento das irregularidades apontadas nesta TCE, conforme declaração à fl. 294.

15. Quanto à prestação de contas, a Lei Complementar estadual nº 102/2008 preconiza, *in verbis*:

Seção III

Das decisões em tomada e prestação de contas

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

§2º. **Serão consideradas não prestadas as contas** que, embora encaminhadas, **não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor**, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.

(Grifo nosso)

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **julgamento irregular** das contas apresentadas pela então Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa/MG, referentes aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1883/2012 celebrado com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no disposto na **Lei Complementar estadual nº 102/2008**, devendo os responsáveis - **SOLIDARIAMENTE** – sejam condenados a ressarcir os cofres públicos estaduais no valor de **R\$ 226.000,00** (valor histórico), nos termos do disposto no **art. 51 c/com o art. 94, da Lei Complementar estadual n. 102/2008**, com as cominações cabíveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

17. *Ex positis*, **OPINA** o Ministério Público de Contas, nos presentes autos da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 102/2008:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas apresentada pela então Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa, referentes aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1883/2012 celebrado com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do disposto no **art. 48, III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com o art. 250, III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Resolução TCEMG nº 12/2008;**
- b) via de consequência, que sejam **CONDENADOS SOLIDARIAMENTE** ao **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos estaduais, a Sra. **ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA** – Presidente à época e o **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, neste ato representado pelo Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, na quantia de **R\$ 226.000,00** (valor histórico a ser atualizado), tudo a título de **DANO AO ERÁRIO**, pela falta da comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos do Estado, tudo nos termos do **art. 51 c/com o art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;**
- c) ainda, seja aplicada sanção pecuniária de **MULTA** - pessoal e individualmente - a Sra. **ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA**, Presidente da entidade privada à época dos fatos e signatária do Convênio nº 1883/2012, no valor **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no **art. 85, inciso II, c/com o art. 86, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, pela ausência de prestação de contas na aplicação dos recursos recebidos pelo **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 320 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Declarada a **INABILITAÇÃO** da Sra. **ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA**, para exercer cargo em comissão ou de confiança da administração estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no **art. 83, inciso II, c/com o art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- e) Declarada a **INIDONEIDADE** do **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA** situado no Município de Lagoa Santa, para contratar com o poder público estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no disposto no **art. 83, inciso III**, c/com o **art. 93**, ambos da **Lei Complementar estadual nº 102/2008**, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto.

18. É o **PARECER CONCLUSIVO**.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)